

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	33
ATOS DO PRESIDENTE	36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 167, DE 05 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre o ponto facultativo o dia 14 de junho de 2024, no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, tendo em vista o disposto no art. 87-A, § 2º, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 20, inciso XVII, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo o expediente no dia **14 de junho de 2024**, com efeitos na esfera administrativa e jurisdicional do Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 05 de junho de 2024.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1054/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06765/2017

PROTOCOLO: 1804590

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DASILVA OAB/MS Nº 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA OAB/MS Nº 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675 E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia-MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Marcelino Pelarin**, prefeito municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.



Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos**
Relatora (Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1055/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3649/2021/001

PROTOCOLO: 2165593

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

INTERESSADOS: 1. LUCYLEA POMPEU MULLER BRAGA; 2. ANA MARIA CAMPOS MARQUES; 3. FÁBIO PAES BARRETO.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS VIA SISTEMA SICAP – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO DE QUASE 3 ANOS – CORRETA APLICAÇÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa pela remessa intempestiva de documentos, com atraso de quase 3 anos, que corretamente aplicada e no *quantum* adequado, com base na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão.

2. Conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Fábio Edir dos Santos Costa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.WNB - 12124/2021**, prolatada nos autos do processo TC/3649/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1069/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6251/2019/001

PROTOCOLO: 2235625

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

RECORRENTES: 1- ÉDER UILSON FRANÇA LIMA; 2- SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUE GARÇÃO

ADVOGADOS: 1- MURILO GODOY - OAB/MS 11.828; 2- THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285; 3- LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS – REGISTRO DE PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços, assim como a multa aplicada, pelo desatendimento ao que dispõe o art. 15, § 1º, e o art. 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/93, em razão da permanência dos motivos ensejadores da decisão desfavorável, quais sejam: ausência de ampla pesquisa de mercado e registro de preços superiores aos praticados no mercado.

2. Conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Éder Uilson França Lima** e pela **Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo na íntegra a **DSG – G.RC – 7566/2022**, uma vez que as razões recursais



foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: Ausência de Ampla Pesquisa de Mercado, bem como registro de preços superiores aos praticados no mercado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1081/2024

PROCESSO TC/MS: TC/30542/2016/001
PROTOCOLO: 2037421
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE: RODRIGO DE ARRUDA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE ASSINATURA DE TERMO DE PARCELAMENTO – COMPROMETIMENTO DE RECURSOS FUTUROS – INFRAÇÃO NÃO AFASTADA – OMISSÃO DO GESTOR – DEVER DE TEMPESTIVAMENTE REALIZAR OS REPASSES DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS CAPAZES DE AFASTAR A PENALIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A assinatura de termo de parcelamento não tem o condão de desfazer a irregularidade inicial, acerca do desrespeito à legislação no tocante ao repasse das contribuições previdenciárias relativas aos servidores do legislativo municipal, ao contrário, confirma a infração, ao tempo que compromete recursos futuros da Edilidade, criando despesa de capital (amortização da dívida), para fazer frente a despesa de custeio (encargos sobre a folha de pagamento).
2. Mantém-se a multa que decorre da atitude omissiva do gestor em seu dever/fazer de tempestivamente realizar os repasses das obrigações previdenciárias, em violação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com manifesto prejuízo ao Município, que se obrigou a aportar recursos próprios para satisfazer créditos que eram de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal.
3. Conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; no mérito, pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o **Acórdão AC00-2860/2019**, ora recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1129/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4677/2017/001
PROTOCOLO: 2106787
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO PELA NULIDADE CONSTATADA NA LICITAÇÃO – ART. 49, § 2º, E ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – DESPROVIMENTO.

1. Os comandos postos no art. 49, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade



do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

2. Considerando que as razões da irregularidade do procedimento licitatório não são discutíveis neste processo, não há como desconsiderar a contaminação do contrato administrativo decorrente do procedimento licitatório realizado por atos irregulares, por se tratar de expressa cominação legal, devendo ser mantida a formalização contratual como irregular.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; no mérito, pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, **mantendo-se inalterado o Acórdão nº. AC01 – 901/2019**, proferido no processo originário TC/4677/2017; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1132/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3230/2018/002

PROTOCOLO: 2237042

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

RECORRENTE: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

INTERESSADO: EDNEI MARCELO MIGLIOLI

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO COM PREVISÃO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – IMPROPRIEDADE SANADA – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO – NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELO OUTRO RESPONSÁVEL – RECONHECIMENTO DAS CONTAS COMO REGULARES COM RESSALVA E EXCLUSÃO DA MULTA – EXTENSÃO DOS EFEITOS MODIFICATIVOS – EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA – PROVIMENTO.

1. Verificada a juntada da publicação do Decreto com previsão do cancelamento de restos a pagar, considera-se sanado o apontamento nas contas de gestão quanto ao cancelamento de restos a pagar processados sem o correspondente fundamento legal, sendo razoável emitir a recomendação.

2. Levando em consideração que a operacionalização do SISPAT é centralizado junto a Secretaria de Administração do Estado de MS (art. 16, XV, da Lei 4.640/2014), bem como o valor diminuto e, sobretudo, o prazo fixado no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis (PIPCP), considera-se que a inconsistência no registro de depreciação não tem o condão de comprometer a prestação de contas, todavia, recomenda-se ao atual gestor para que eventuais inconsistências sejam detalhadas em notas explicativas, de modo a facilitar a interpretação dos demonstrativos contábeis e evitar futuros apontamentos.

3. Considerando a responsabilidade solidária, e constatado o julgamento de recurso interposto pelo outro responsável das contas de gestão em autos diversos, as alterações promovidas no acórdão recorrido, pelo reconhecimento das contas como regulares com ressalva e a exclusão da multa aplicada, também beneficiam o recorrente destes autos, tal como determina o art. 161, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. É cabível, no caso concreto, apenas a exclusão da determinação ao recorrente, para informação e comprovação da regular quitação do passivo decorrente do cancelamento de restos a pagar processados, uma vez que é consequência lógica do julgamento inicial ter considerado irregular o cancelamento dos restos a pagar.

5. Conhecimento e provimento do recurso ordinário, para declarar a extensão dos efeitos modificativos operados pelo Acórdão AC00 – 846/2024 ao recorrente, tal como determina o art. 161, parágrafo único do Regimento Interno, bem como para excluir a determinação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Emerson Antônio Marques Pereira**, Ex-Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução



TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **provimento** do recurso **para declarar a extensão dos efeitos modificativos operados pelo Acórdão AC00 – 846/2024** ao recorrente, tal como determina o art. 161, parágrafo único do Regimento Interno, bem como para **excluir a determinação** contida no item 4.4 do Acórdão AC 00 1822/2022 (fl. 1312 dos autos originários); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1135/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2380/2019/001

PROTOCOLO: 2234458

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

RECORRENTE: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS ANEXOS 13, 14 E 18 – MELHORIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – JUSTIFICATIVAS – DEPÓSITOS A TÍTULO DE CAUÇÃO – NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA CONVERTIDA EM RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os valores decorrentes de cauções não devem compor a conta de caixa e equivalentes de caixa. Sanada a irregularidade quanto às inconsistências no registro contábil de cauções, uma vez que os depósitos a título de caução se qualificam como ingressos extraorçamentários, sem reflexos no patrimônio líquido da entidade, e considerado que as divergências entre os saldos dos demonstrativos contábeis em relação ao total constante da relação de contas bancárias não constam em notas explicativas, converte-se a multa aplicada em recomendação para que, nos próximos exercícios, eventuais divergências existentes entre os demonstrativos contábeis e a relação de contas bancárias sejam evidenciadas em notas explicativas, de modo a facilitar a interpretação das DCASP's e evitar apontamentos futuros.
2. Mantém-se a recomendação ao atual gestor para que as notas explicativas sejam elaboradas, publicadas e encaminhadas ao TCE/MS de acordo com os normativos contábeis.
3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, a fim de excluir a multa imposta ao recorrente e alterar o julgamento das contas de gestão de irregular para regular com ressalva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Emerson Antônio Marques Pereira**, Diretor-Presidente à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, alterando-se o **Acórdão AC00 - 1748/2022**, prolatado nos autos do processo TC/2380/2019, de modo **a excluir a multa**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao Sr. Emerson Antônio Marques Pereira (Diretor-Presidente à época) e alterar o julgamento das contas de irregular para **regular com ressalva**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de junho de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.



ACÓRDÃO - AC00 - 1018/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2339/2022
PROTOCOLO: 2151437
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
REPRESENTANTE: EMERSON DE OLIVEIRA MELLO – OAB/MS 7.142 ADVOGADO PÚBLICO EFETIVO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – CADASTRO IRREGULAR NO E-CJUR – CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – INSCRIÇÃO DE ADVOGADO CONTRATADO – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 65/2017 – PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO.

1. Não compete ao advogado contratado (para serviços de acompanhamento e orientação nos processos das áreas de compras, notas técnicas por escrito, no setor de licitações) emitir parecer jurídico sobre o seu próprio serviço de elaboração de edital de licitação, caracterizando desrespeito ao princípio da segregação de funções.
2. O cadastro do advogado contratado, no sistema e-CJUR como procurador jurídico do Município, é irregular, em afronta ao disposto no art. 4º da Resolução TCE/MS n. 65/2017.
3. Cabe a determinação ao responsável para que altere o cadastro do procurador jurídico do Município, no sistema e-CJUR, fazendo constar a pessoa legalmente nomeada para exercer o cargo, em obediência ao disposto na Lei Complementar Municipal n. 38/2015, c/c o art. 4º, XIII, da Resolução TCE/MS n. 65/2017.
4. Procedência da representação, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 130, ambos do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência da representação** oferecida por **Emerson de Oliveira Mello**, ocupante do cargo efetivo de advogado, do quadro permanente de pessoal do Município de Rochedo, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 130, ambos do RITC/MS; pela **determinação ao prefeito de Rochedo, Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, para que proceda à alteração do cadastro do procurador jurídico do Município de Rochedo, no sistema e-CJUR, fazendo constar a pessoa legalmente nomeada para exercer o cargo, em obediência ao disposto na Lei Complementar Municipal n. 38/2015, c/c o art. 4º, XIII, da Resolução TCE/MS n. 65/2017; pela **concessão do prazo de 15 (quinze) dias úteis**, para que o responsável, acima mencionado, comprove, nos presentes autos, a determinação constante do item 2 desta deliberação, nos termos do art. 14 da Resolução TCE/MS n. 65/2017, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 17 da Resolução TCE/MS n. 65/2017; pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; pela **comunicação do resultado** deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012; e pelo **encaminhamento** deste feito à **Secretaria de Controle Externo** para verificar o cumprimento da determinação constante do item 2 desta deliberação, nos termos no art. 6º da Resolução TCE/MS n. 65/2017.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de junho de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2566/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17184/2022
PROTOCOLO: 2212127
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CESAR NAGLIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTROLE PRÉVIO. CREDENCIAMENTO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Credenciamento n. 1/2022, da Secretaria de Estado de Saúde, tendo como objeto o credenciamento para a realização de procedimentos visando atender o Programa Estadual Caravana da Saúde - Projeto "Opera MS".

A Divisão de Fiscalização, na primeira análise, não vislumbrou irregularidades que pudessem obstar o prosseguimento do credenciamento (peça 15).

Em seguida, houve a juntada de novos documentos pelo jurisdicionado informando ter havido alterações no Edital, sendo que a Divisão de Fiscalização deixou de realizar o controle prévio, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (peça 21).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do processo de controle prévio, em razão da perda do objeto (peça 23).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, ou não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Cabe, no caso, considerando o apontamento do Ministério Público de Contas sobre as informações no portal de transparência, recomendação para que o jurisdicionado busque atualizar seu portal de transparência para que conste o andamento atualizado dos certames e para que envie ao Tribunal de Contas eventual alteração e os documentos para controle posterior.

Observa-se que, em 03 de junho de 2024, ainda consta no portal de transparência a informação "aguardando abertura" deste credenciamento:

05/12/2022	Aguardando abertura	0001/2022	27/012.550/2022	CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E AMBULATORIAIS A ESTES RELACIONADOS, VISANDO ATENDER O PROGRAMA ESTADUAL CARAVANA DA SAÚDE - PROJETO OPERA MS	FESA	CREDENCIAMENTO	Q
------------	---------------------	-----------	-----------------	--	------	----------------	---

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis para que busquem manter atualizadas as informações dos certames no portal de transparência e o envio da documentação para análise do controle posterior, conforme normas e manuais desta Corte de Contas;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2592/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8146/2023



PROTOCOLO: 2265367

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REMISON MATOS DA CRUZ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CORREÇÕES REALIZADAS PARCIALMENTE. CERTAME JÁ REALIZADO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.47/2023, do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, tendo como objeto o Registro de Preços para futura aquisição de material hospitalar.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade no edital do pregão e sugeriu a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório (peça 16).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB – 157/2023, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do pregão (peça 19).

Intimado, o jurisdicionado informou que suspendeu a licitação e, posteriormente, que cancelou alguns itens do pregão (peças 31, 45 e 46).

A Divisão de Fiscalização, em nova análise, concluiu que não restou comprovado o cancelamento dos itens 88 e 159 do certame (peça 47).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo arquivamento do controle prévio por perda do objeto, considerando que o certame já ocorreu e, inclusive, os documentos para a realização do controle posterior foram encaminhados ao Tribunal e autuados no TC/9399/2023 (peça 54).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Considerando que durante seu exame foi constatado que o jurisdicionado cancelou alguns itens, em atendimento à decisão, e que o procedimento licitatório já ocorreu, o caminho natural deste processo é o arquivamento, com a consequente revogação da cautelar concedida, pois outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior, cujo processo encontra-se autuado no TC/9399/2023.

Assim, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais sanções e penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos, consoante opinou Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3336/2024



PROCESSO TC/MS: TC/10712/2021

PROTOCOLO: 2128395

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **MIRIAM LUCIA QUEIROZ**, inscrita no CPF n. 060.691.338-62, ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4804/2024 – fls. 174-175) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3896/2024 / f. 176) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (Art. 40, § 1º inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal.), na Lei Complementar Municipal nº 060/2005, no art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observado o art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, bem como na Lei Complementar nº 088/2010, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **MIRIAM LUCIA QUEIROZ** (matrícula n. 261-1), conforme Portaria n. 771/2021-RH, publicada no Diário Oficial do Município de Bonito, n. 2.924, de 02 de setembro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3337/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10714/2021

PROTOCOLO: 2128400

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **ELIZABETE MORALES GUEDES ALVES**, inscrita no CPF n. 519.062.521-49, ocupante do cargo de escriturário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e



a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4811/2024 – fls. 167-168) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3898/2024 / f. 169) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 060/2005, art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observado o art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, bem como na Lei Complementar nº 088/2010, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **ELIZABETE MORALES GUEDES ALVES** (matrícula n. 224-1), conforme Portaria n. 765/2021-RH, publicada no Diário Oficial do Município de Bonito, n. 2.915, de 20 de agosto de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3423/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11866/2020

PROTOCOLO: 2078486

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: CLAUDIA MONICA BONIN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a **LEVY RODRIGUES**, inscrito no CPF sob o n. 155.863.321-91, matrícula n. 144, ocupante do cargo de Motorista, Classe C-III, Nível 34, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Angélica, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3635/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para verificar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 4064/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a **LEVY RODRIGUES**, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 8.000/2009, conforme Portaria IPA n. 034/2020, publicada no Diário Oficial n. 1.902, em 12 de novembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.



LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2787/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12047/2021

PROTOCOLO: 2134128

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

JURISDICIONADA: RAQUEL FONSECA FERRACINI

INTERESSADA: LEIDE DA SILVA VILLAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Leide da Silva Villas**, inscrita no CPF 356.867.661-34, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5042/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3646/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 29/09/2021, e a remessa se deu em 13/10/2021. Portanto, tempestivo.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e, Art. 76 da Lei Complementar Municipal n. 021/2009, concedida com proventos integrais à servidora **Leide da Silva Villas**, matrícula n. 82-1, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Referência 14-IV, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bodoquena, conforme Portaria nº 016/2021, de 29/09/2021, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL nº 2942 datado de 30/09/2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.



Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3369/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12308/2020

PROTOCOLO: 2080773

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

INTERESSADA: LUCIA MARIA DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Lucia Maria de Lima**, inscrita no CPF 601.095.219-00, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3616/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3854/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 30/11/2020, e a remessa se deu em 01/12/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 11/15) que a servidora conta com 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 59 da Lei Municipal n. 1629/2012, concedida com proventos integrais à servidora **Lucia Maria de Lima**, matrícula n. 779/0, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria nº 035/2020, de 27/11/2020, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL nº 2736 datado de 30/11/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.



Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3424/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12309/2020

PROTOCOLO: 2080775

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a *MANOEL PEDRO PEREIRA*, inscrito no CPF sob o n. 164.063.111-91, matrícula n. 3506-1, ocupante do cargo de Pedreiro, Símbolo SAX-Serviços Auxiliares, Padrão III, classe C, Referência 6, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3872/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para verificar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3855/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *MANOEL PEDRO PEREIRA*, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, conforme Portaria IPREVI n. 022/2020, publicada no Diário Oficial n. 2.647, em 29 de outubro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3380/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12310/2020

PROTOCOLO: 2080776

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO : MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO: CIRO JOSÉ TOALDO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.



1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Ciro José Toaldo**, inscrito no CPF 578.093.809-15, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3620/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3856/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 30/11/2020, e a remessa se deu em 01/12/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 23/27) que o servidor conta com 30 (trinta) anos e 12 (doze) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 59 da Lei Municipal n. 1629/2012, concedida com proventos integrais ao servidor **Ciro José Toaldo**, matrícula n. 104/0, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria nº 034/2020, de 27/11/2020, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL nº 2736 datado de 30/11/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3426/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12327/2020

PROTOCOLO: 2080829

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

INTERESSADA : ANTONIA GENILZA DOS REIS MEDEIROS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Antônia Genilza dos Reis Medeiros**, inscrita no CPF 357.043.651-91, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3628/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3857/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 30/11/2020, e a remessa se deu em 02/12/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 19/22) que o servidor conta com 30 (trinta) anos.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 59 da Lei Municipal n. 1629/2012, concedida com proventos integrais à servidora **Antônia Genilza dos Reis Medeiros**, matrícula n. 39-6, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria nº 036/2020, de 27/11/2020, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL nº 2736 datado de 30/11/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3340/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12831/2021

PROTOCOLO: 2137816

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **MARIA ESPOSITO NOGUEIRA DE LIMA**, inscrita no CPF n. 502.073.931-68, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4429/2024 – fls. 110-111) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4259/2024 / f. 112) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 54 da Lei Municipal Complementar n. 087, de 25 de novembro de 2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **MARIA ESPOSITO NOGUEIRA DE LIMA** (matrícula n. 3492-1), conforme Ato n. 049/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2.261, de 01 de outubro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3406/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13094/2021

PROTOCOLO: 2139095

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, a **SANDRA MADALENA NUNES CAMPOS DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF n. 379.116.511-91, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4571/2024 – fls. 32-33) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3863/2024 / f. 34) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 74 da Lei Complementar n. 67-A/2012 c/c § 1º, alínea a, inciso III, e § 5º do art. 40 da Constituição Federal e sua alteração dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003,



DETERMINO o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **SANDRA MADALENA NUNES CAMPOS DE OLIVEIRA** (matrícula n. 501), conforme Portaria n. 281/PML/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 2.951, de 15/10/2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3405/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13134/2021

PROTOCOLO: 2139260

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, a **ANTÔNIO DE BARROS**, inscrito no CPF n. 293.791.301-63, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4574/2024 – fls. 32-33) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3865/2024 / f. 34) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 73 da Lei Municipal Complementar n. 67-A/2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **ANTÔNIO DE BARROS** (matrícula n. 73), conforme Portaria n. 283/PML/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 2.951, de 15/10/2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2880/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10177/2021

PROTOCOLO: 2125795



ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Gilmara Ferraz Castro Soares**, inscrita no CPF n. 697.844.501-00, ocupante do cargo de Agente de Serviços Institucionais I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 3826/2024 / fls. 88-89) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3685/2024 / f. 90) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 29 da Lei Complementar Municipal n. 087, de 25 de novembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Gilmara Ferraz Castro Soares** (matrícula n. 3831-1), conforme Ato n. 29/2021, publicada no Diário Oficial de Corumbá, n. 2.207, de 13 de julho de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2724/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10509/2021

PROTOCOLO: 2127526

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

JURISDICIONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a SAMIRA NUNES WISHAH, inscrita no CPF sob o n. 203.954.851-34, matrícula n. 364-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, classe D, referência 15, padrão 05, pertencente ao quadro de pessoal efetivo de Jardim.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria concedida com proventos integrais a SAMIRA NUNES WISHAH, conforme Portaria n. 926/2021-DRH, publicada em 06 de agosto de 2021, no Diário Oficial n. 2.905.



É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2722/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10514/2021

PROTOCOLO: 2127536

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a MATILDE MENDIETA FELIX, inscrita no CPF sob o n. 272.606.901-00, matrícula n. 99-1, ocupante do cargo efetivo de Zeladora, classe D, referência 15, padrão 01, pertencente ao quadro de pessoal efetivo de Jardim.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria concedida com proventos integrais a MATILDE MENDIETA FELIX, conforme Portaria n. 923/2021-DRH, publicada em 06 de agosto de 2021, no Diário Oficial n. 2.905.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2721/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10523/2021

PROTOCOLO: 2127558

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a MARILEIDE DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 408.097.811-15, matrícula n. 89-1, ocupante do cargo efetivo de Zeladora, classe D, referência 15, padrão 01, pertencente ao quadro de pessoal efetivo de Jardim.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria concedida com proventos integrais a MARILEIDE DA SILVA, conforme Portaria n. 925/2021-DRH, publicada em 06 de agosto de 2021, no Diário Oficial n. 2.905.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2719/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10524/2021

PROTOCOLO: 2127561

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a PROTASIA ELIANA TORRES VERA, inscrita no CPF sob o n. 384.152.831- 72, matrícula n. 105-1, ocupante do cargo efetivo de Zeladora, classe D, referência 15, padrão 01, pertencente ao quadro de pessoal efetivo de Jardim.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria concedida com proventos integrais a PROTASIA ELIANA TORRES VERA, conforme Portaria n. 924/2021-DRH, publicada em 06 de agosto de 2021, no Diário Oficial n. 2.905.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2775/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11879/2021



PROTOCOLO: 2133301

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ/MS

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por incapacidade definitiva concedida a SEBASTIAO ADAO FERNANDES DA SILVA, matrícula n. 5609-01, ocupante do cargo efetivo de Professor, categoria D-E, nível II, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Corumbá.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 29 da Lei Complementar Municipal 087/2005, c/c o §1º, I do art. 40 da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 70/2012, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria concedida com proventos integrais a SEBASTIAO ADAO FERNANDES DA SILVA, conforme Ato n. 046/2021, publicada em 10 de setembro de 2021, no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2.248.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2557/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11963/2021

PROTOCOLO: 2133774

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Jardim à servidora **Ilda Mondadori Vareiro**, CPF n. 775.916.071-20, Zeladora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 174/175 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1596/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2951/2024 (f. 176), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi conferido de acordo com a legislação pertinente e os proventos foram fixados de forma integral.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 13/20) observo que a equipe técnica f. 174 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
11.744 (onze mil setecentos e quarenta e quatro) dias.	32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora **Ilda Mondadori Vareiro**, fundamentada no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria n. 1045/2021-DRH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2934, em 20/09/2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2243/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1205/2020

PROTOCOLO: 2016974

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DUPLICIDADE DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária de Aldina de Andrade Barbosa, matrícula: 33629021, no cargo de Agente de Ações Sociais, realizada pela *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul*.

Por meio do despacho da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência DSP-DFAPP – 4439/2024 (peça n. 16 / f. 103), constatou-se que o processo de concessão de aposentadoria voluntária foi autuado sob o TC/1334/2020, já analisado e baixado, cuja Decisão Singular DSG-G.RC-14124/2019 foi pelo registro do ato.

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, determino a **EXTINÇÃO** deste feito, bem como seu consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, a fim de evitar conflito de decisões acerca do mesmo fato, nos termos do art. 4º, inciso I, “f”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.



Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3547/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10119/2022

PROTOCOLO: 2187484

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: NELSON LEÃO NOGUEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Nelson Leão Nogueira, matrícula n. 339938/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6083/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4862/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 138/2022, publicado no Diogrande n. 6.659, edição do dia 1º de junho de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011 e o art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Nelson Leão Nogueira, matrícula n. 339938/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3487/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10094/2021

PROTOCOLO: 2125271

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ

INTERESSADO: AURIO LUIZ COSTA (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Gilmar Val Perim (CPF 249.720.961-87), que ocupou o cargo de Agente Fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Itaquiraí.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5045/2024** (pç. 17, fls. 204-205), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 3890/2024** (pç. 18, fl. 206), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 12 de novembro de 2019), art. 71 da Lei Complementar Municipal 052/2011, com redação dada pela Lei Complementar 110/2020, conforme Portaria n. 005/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1775 em 04/08/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Gilmar Val Perim (CPF 249.720.961-87), que ocupou o cargo de Agente Fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Município de Itaquiraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3486/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10095/2021

PROTOCOLO: 2125274

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ

INTERESSADO: AURIO LUIZ COSTA (DIRETOR PRESIDENTE)



TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Antônio Francisco da Silva (CPF 338.451.151-49), que ocupou o cargo de Agente Fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Finanças de Itaquiraí.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5046/2024** (pç. 16, fls. 195-196), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 3893/2024** (pç. 17, fl. 197), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 12 de novembro de 2019), art. 71 da Lei Complementar Municipal 052/2011, com redação dada pela Lei Complementar 110/2020, conforme Portaria n. 006/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1773 em 02/08/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Antônio Francisco da Silva (CPF 338.451.151-49), que ocupou o cargo de Agente Fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Itaquiraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3485/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10430/2022

PROTOCOLO: 2188580

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

INTERESSADO: IZAIAS BARBOSA (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Elisabete Silveira Lima (CPF 519.826.331-15), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 6841/2024** (pç. 14, fls. 34-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5114/2024** (pç. 15, fl. 37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.



DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 44, c/c § 4º do art. 39 c/c Parágrafo Único do art. 44, ambos da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI Nº 010/2022 publicada no Diário Oficial de Ivinhema-MS n. 3.022, de 1º de junho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Elisabete Silveira Lima (CPF 519.826.331-15), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3489/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10431/2022

PROTOCOLO: 2188581

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

INTERESSADO: IZAIAS BARBOSA (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria José de Almeida Manari (CPF 511.364.221-53), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 6844/2024** (pç. 15, fls. 40-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5115/2024** (pç. 16, fl. 43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 44, c/c § 4º do art. 39 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI Nº 011/2022 publicada no Diário Oficial de Ivinhema-MS n. 3.022, de 1º de junho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria José de Almeida Manari (CPF 511.364.221-53), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3500/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10475/2021

PROTOCOLO: 2127431

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Hélio da Silva (CPF 436.345.409-15), que ocupou o cargo de Motorista de Veículos de Carga, lotado na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5191/2024** (pç. 15, fls. 259-260), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 4284/2024** (pç. 16, fl. 261), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal (redação dada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005), artigo 64, caput, da Lei Complementar Municipal nº 038/2005, conforme Portaria n. 274/2021 publicada no Diário Oficial do Município, nº 2682, de 05 de agosto de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Hélio da Silva (CPF 436.345.409-15), que ocupou o cargo de Motorista de Veículos de Carga, lotado na Prefeitura Municipal de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3534/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1116/2021

PROTOCOLO: 2089023

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Carlos Kuniaki Sasaki (CPF 707.538.228-49), que ocupou o cargo de Médico, lotado na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5196/2024** (pç. 15, fls. 259-260), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 4296/2024** (pç. 16, fl. 261), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal (redação dada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005), artigo 64-A, caput, da Lei Complementar Municipal nº 038/2005, conforme Portaria n. 356/2020 publicada no Diário Oficial do Município, nº 2539, de 18 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Carlos Kuniaki Sasaki (CPF 707.538.228-49), que ocupou o cargo de Médico, lotado na Prefeitura Municipal de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3492/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1218/2020

PROTOCOLO: 2017018

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISCONADA : CRISTIANE MENDES VIERA NEVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Irani Gregoria – CPF n. 448.019.551-34, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5086/2024** (pç. 20, fls. 204-205), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3849/2024** (pç. 21, fl. 206), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está previsto no art. 40º, §1º, III, “a” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e em consonância com o art. 45 da Lei Municipal n. 1068 de 20 de outubro de 2005, conforme **Portaria IPAMAT nº 023/2019**, publicada no Diário Oficial n. 2512, em 02/01/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Irani Gregoria – CPF n. 448.019.551-34, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3382/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12475/2020

PROTOCOLO: 2081457

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISCONADA : CRISTIANE MENDES VIERA NEVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Janete de Oliveira Queiroz – CPF n. 272.538.801-53, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5090/2024** (pç. 21, fls. 274-275), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 3858/2024** (pç. 22, fl. 276), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40º, §1º, III, “a” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005) e em consonância com o art. 46 da Lei Municipal n. 1068 de 20 de outubro de 2005, conforme Portaria IPAMAT nº 032/2020, publicada no Diário Oficial n. 2737, em 01/12/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Janete de Oliveira Queiroz – CPF n. 272.538.801-53, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.



Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3389/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12564/2020

PROTOCOLO: 2081721

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISCONADA : CRISTIANE MENDES VIERA NEVES (DIRETORA PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Simião Gouveia – CPF n. 142.139.231-34, que ocupou o cargo de Zelador, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5091/2024** (pç. 19, fls. 264-265), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3861/2024** (pç. 20, fl. 266), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está no art. 40º, §1º, III, “a” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005) e em consonância com o art. 46 da Lei Municipal n. 1068 de 20 de outubro de 2005, conforme Portaria IPAMAT nº 033/2020, publicada no Diário Oficial n. 2737, em 01/12/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Simião Gouveia – CPF n. 142.139.231-34, que ocupou o cargo de Zelador, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3504/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1292/2021

PROTOCOLO: 2089734

ÓRGÃO/ENTE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - NAVIRAIPREV

INTERESSADO (S): MOISES BENTO DA SILVA JÚNIOR (ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE DO NAVIRAÍPREV)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Matias Pereira Rodrigues**, que ocupou o cargo de Vigia, símbolo VIG, matrícula 514/2, lotado na Gerência de Educação e Cultura, do Município de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise 5194/2024** (pç. 22, fls. 50-51) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 5405/2024** (pç. 23, fl. 52), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Matias Pereira Rodrigues**, com proventos integrais, encontra amparo na regra do art. 40, §1º, III da Constituição Federal, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, combinado com o art. 60, da Lei Municipal n. 1629, de 2012, conforme a Portaria n. 6/2021 – Naviraíprev, emitida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – Assomasul, n. 2782, em 8/2/2021 (pç. 13, fl. 29), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação 8/2/2021 - fl. 29 e remessa em 19/2/2021 – fl. 1) verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 88, de 2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Matias Pereira Rodrigues, que ocupou o cargo de Vigia, símbolo VIG, matrícula 514/2, lotado na Gerência de Educação e Cultura, do Município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3519/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13989/2021

PROTOCOLO: 2142918

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

INTERESSADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Francisco Braz da Silva (CPF 325.176.379-20), que ocupou o cargo de Operador de Serviços Públicos, lotado na Gerência de Serviços Públicos de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5611/2024** (pç. 21, fls. 54-55), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5408/2024** (pç. 22, fl. 56), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrita.



É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela da Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 41, c/c §8º do artigo 61, da Lei Municipal nº 2.309/2020, conforme Portaria n. 055/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2979, em 29/11/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Francisco Braz da Silva (CPF 325.176.379-20), que ocupou o cargo de Operador de Serviços Públicos, lotado na Gerência de Serviços Públicos de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 16384/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/254/2024
PROTOCOLO	: 2295840
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU	: EDISON CASSUCI FERREIRA
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: LEVANTAMENTO
RELATOR	: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 945-946, que foi requerida pelo jurisdicionado EDISON CASSUCI FERREIRA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 940-941.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 16444/2024



PROCESSO TC/MS : TC/1472/2023
PROTOCOLO : 2228747
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU : THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR : CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 444-447, que foi requerida pelo jurisdicionado THALLES HENRIQUE TOMAZELLI a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 439-440.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 16447/2024

PROCESSO TC/MS : TC/10402/2023
PROTOCOLO : 2282546
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU : THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR : CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 845-851, que foi requerida pelo jurisdicionado THALLES HENRIQUE TOMAZELLI a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 840-841.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho



DESPACHO DSP - G.WNB - 15957/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2055/2022
PROTOCOLO : 2154859
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO : CLEVERSON ALVES DOS SANTOS e OUTROS
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 974-979, que foi requerida pelo jurisdicionado Cleverson Alves dos Santos a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 963.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 16122/2024

PROCESSO TC/MS : TC/170/2024
PROTOCOLO : 2295434
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL : CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
CARGO : PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO : AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Clediane Areco Matzenbacher (peças 36/37) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4088/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 5 de junho de 2024.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 16135/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4806/2023
PROTOCOLO : 2240159
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : GENILSON CANAVARRO DE ABREU
CARGO : SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTRATO N. 9/2023
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.



Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Genilson Canavarro de Abreu (peças 58/59) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4085/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 5 de junho de 2024.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 300/2024, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **ANA CAROLINA CAMARGO MARIUSSO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar de 04 de junho de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 299/2024, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula 3029, **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula 2691, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula 674, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional na Prefeitura Municipal de Bela Vista (TC_4432/2024), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula 2672, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

